# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097434 - BA (2026/0188925-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | CLAUDIO RUBENS DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | IGOR DIAS LEITE - BA064774 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. IRRELEVÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME EXCEPCIONAL DE EVENTUAL FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, E NÃO APENAS NA EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não constitui sucedâneo de revisão criminal, sendo inadmissível sua utilização para impugnar condenação já transitada em julgado, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. Ainda que se afaste a alegação de mera reiteração de impetração anteriormente apreciada, subsiste o óbice decorrente do trânsito em julgado da condenação, circunstância que impede o conhecimento do *writ*, salvo manifesta ilegalidade.

3. Não se verifica flagrante ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto o acórdão recorrido não se limitou à existência de ações penais em andamento, mas fundamentou a dedicação à atividade criminosa em diversos elementos concretos extraídos do conjunto probatório.

4. A alegação de *bis in idem* não se evidencia de plano, uma vez que a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias decorreu da valoração conjunta das circunstâncias do caso, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, proceder à reavaliação dos fundamentos utilizados na dosimetria da pena e no afastamento da minorante.

**Documento eletrônico VDA59775618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 90e9a495-6e27-4606-a015-fd68d406485b**

5. O acolhimento das teses defensivas demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59775618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 90e9a495-6e27-4606-a015-fd68d406485b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097434 - BA (2026/0188925-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | CLAUDIO RUBENS DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | IGOR DIAS LEITE - BA064774 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. IRRELEVÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME EXCEPCIONAL DE EVENTUAL FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, E NÃO APENAS NA EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não constitui sucedâneo de revisão criminal, sendo inadmissível sua utilização para impugnar condenação já transitada em julgado, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. Ainda que se afaste a alegação de mera reiteração de impetração anteriormente apreciada, subsiste o óbice decorrente do trânsito em julgado da condenação, circunstância que impede o conhecimento do *writ*, salvo manifesta ilegalidade.

3. Não se verifica flagrante ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto o acórdão recorrido não se limitou à existência de ações penais em andamento, mas fundamentou a dedicação à atividade criminosa em diversos elementos concretos extraídos do conjunto probatório.

4. A alegação de *bis in idem* não se evidencia de plano, uma vez que a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias decorreu da valoração conjunta das circunstâncias do caso, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, proceder à reavaliação dos fundamentos utilizados na dosimetria da pena e no afastamento da minorante.

**Documento eletrônico VDA58773675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15**
**Código de Controle do Documento: ffe904d1-ad1a-4255-9179-7102a75b3fc0**

5. O acolhimento das teses defensivas demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **Claudio Rubens da Silva** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial (fls. 600/603).

Sustenta o agravante, preliminarmente, que não há identidade entre a presente impetração e o HC n. 834.018/BA, razão pela qual não se configura reiteração de pedido. Afirma que o *habeas corpus* não se limitou ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado, mas impugnou ilegalidades concretas verificadas na sentença condenatória e no acórdão recorrido, consistentes na utilização contraditória de ações penais sem trânsito em julgado para afastar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, na ausência de fundamentação proporcional para a exasperação da pena-base e na alegada desconformidade do julgado com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Argumenta, ainda, que, embora o *habeas corpus* não constitua sucedâneo de revisão criminal, admite-se, excepcionalmente, sua utilização após o trânsito em julgado quando evidenciado constrangimento ilegal manifesto, especialmente em hipóteses de dosimetria manifestamente ilegal, afronta à presunção de inocência, violação de precedentes obrigatórios ou erro evidente de direito. Sustenta que as questões suscitadas são exclusivamente jurídicas e podem ser apreciadas de plano, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

No mérito, afirma que o afastamento do tráfico privilegiado decorreu exclusivamente da utilização de ações penais sem trânsito em julgado para demonstrar dedicação à atividade criminosa, em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, sobretudo porque tais registros foram considerados imprestáveis para caracterizar maus antecedentes.

Aduz, igualmente, a ocorrência de *bis in idem*, ao argumento de que a natureza e a quantidade da droga foram utilizadas, em um primeiro momento, para elevar a pena-base e, posteriormente, para afastar, ainda que de forma indireta, a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em desacordo com a orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP.

**Documento eletrônico VDA58773675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15**
**Código de Controle do Documento: ffe904d1-ad1a-4255-9179-7102a75b3fc0**

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado competente, com o reconhecimento das ilegalidades apontadas, a incidência do tráfico privilegiado, o redimensionamento da pena, a adequação do regime inicial de cumprimento da reprimenda e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões, nas quais sustenta, preliminarmente, a incidência da Súmula 182 do STJ, ao fundamento de que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática. No mérito, defende a manutenção do decisum, destacando a impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, a inexistência de flagrante ilegalidade e a identidade substancial entre a presente impetração e o HC n. 834.018/BA, no qual já foi examinada a controvérsia relativa ao afastamento do tráfico privilegiado.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental **não** merece provimento.

As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, a defesa sustenta que a presente impetração não configura mera reiteração do HC n. 834.018/BA, porquanto teria sido deduzida com fundamento em ilegalidades específicas verificadas na sentença condenatória e no acórdão recorrido, especialmente quanto ao afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao alegado bis in idem na dosimetria da pena e à utilização de ações penais sem trânsito em julgado para demonstrar dedicação à atividade criminosa.

Ainda que se admita que a presente impetração tenha desenvolvido argumentação mais ampla do que aquela anteriormente deduzida, tal circunstância não conduz, por si só, ao conhecimento do *writ*.

Isso porque subsiste fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão condenatório já alcançado pelo trânsito em julgado.

**Documento eletrônico VDA58773675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15**
**Código de Controle do Documento: ffe904d1-ad1a-4255-9179-7102a75b3fc0**

Nessa hipótese, a orientação consolidada desta Corte é no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desnaturar a finalidade constitucional do remédio heroico e usurpar a competência prevista no art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Somente em hipóteses absolutamente excepcionais, caracterizadas pela existência de flagrante ilegalidade, admite-se o afastamento desse óbice processual.

É justamente sob essa perspectiva que devem ser examinadas as alegações deduzidas pela defesa.

No entanto, não verifico, na espécie, constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a concessão excepcional da ordem.

A defesa afirma que o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorreu exclusivamente da existência de ações penais em andamento, circunstância incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência.

Todavia, a leitura do acórdão recorrido evidencia conclusão diversa.

Embora as instâncias ordinárias tenham feito referência à existência de outras ações penais em desfavor do paciente, esse não foi o único fundamento utilizado para reconhecer sua dedicação às atividades criminosas.

O Tribunal de origem destacou que, além da apreensão de aproximadamente **578 g de cocaína/*crack***, acondicionados em cofre localizado na residência do paciente, a versão defensiva de que estaria apenas guardando a droga para terceiro foi considerada inverossímil diante das circunstâncias concretas do caso. Registrou, ainda, a existência de elementos indicativos de relacionamento do paciente com indivíduos investigados por crimes patrimoniais graves, bem como a utilização de suas propriedades para ocultação de objetos relacionados a outras infrações penais, circunstâncias que, conjugadas com o restante do conjunto probatório, conduziram à conclusão de que não se tratava de episódio isolado.

Nessas condições, não procede a afirmação de que o afastamento do tráfico privilegiado tenha sido fundamentado exclusivamente em ações penais sem trânsito em julgado.

**Documento eletrônico VDA58773675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15**
**Código de Controle do Documento: ffe904d1-ad1a-4255-9179-7102a75b3fc0**

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 233.283/PE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; AgRg no HC n. 1.076.273/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/7/2026; AgRg no RHC n. 228.808/BA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026; AgRg no HC n. 1.024.114/PI, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 27/4/2026; AgRg no AgRg no HC n. 1.043.589/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 23/4/2026; e AgRg no HC n. 1.086.261/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.

Também **não** se evidencia, de plano, a alegada ocorrência de *bis in idem*.

Segundo sustenta a defesa, a natureza e a quantidade da droga teriam sido utilizadas tanto para exasperar a pena-base quanto para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Entretanto, o acórdão recorrido demonstra que o juízo negativo acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas não decorreu apenas da natureza ou da quantidade da substância apreendida, mas de um conjunto de circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

A pretensão defensiva pressupõe, em realidade, a reavaliação da fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para concluir pela dedicação do paciente às atividades criminosas e para valorar as circunstâncias judiciais da pena.

Tal providência demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Como reiteradamente afirmado por esta Corte, o remédio constitucional não se presta à substituição da revisão criminal nem ao reexame da valoração probatória efetuada pelas instâncias ordinárias, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade, hipótese que, como visto, não se verifica na espécie.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58773675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15**
**Código de Controle do Documento: ffe904d1-ad1a-4255-9179-7102a75b3fc0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.097.434 / BA**

Número Registro: 2026/0188925-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80002341020218050254 80016525520218050036 80308013920238050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : IGOR DIAS LEITE |
| ADVOGADO | : IGOR DIAS LEITE - BA064774 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |
| PACIENTE | : CLAUDIO RUBENS DA SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLAUDIO RUBENS DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : IGOR DIAS LEITE - BA064774 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**Documento eletrônico VDA59692958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:59**
**Código de Controle do Documento: 4fcc6321-c1ea-410b-9a79-9a6eeb7be915**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59692958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:59**
**Código de Controle do Documento: 4fcc6321-c1ea-410b-9a79-9a6eeb7be915**